

Proc. Adm.: 15062022003/2022/PMPD

PARECER

Procedimento Licitatório na Modalidade **Pregão Eletrônico** nº 023/2022, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de Carteiras Escolares em Geral para rede de ensino do Município de Presidente Dutra - MA.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico** nº 023/2022, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de Carteiras Escolares em Geral para rede de ensino do Município de Presidente Dutra - MA.

Neste sentido, formado o processo, para atender às necessidades do Município, devidamente autorizado pela autoridade competente, cujo valor da despesa foi estimado de acordo com o projeto básico, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA, entendeu por efetuar a licitação na modalidade Pregão no Sistema de Registro de Preços do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, aplicando-se subsidiariamente à Lei 8.666/93. Assim, procedeu a elaboração do Edital da Tomada de Preços, de acordo com o que dispõe o Art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e solicitou desta Procuradoria a análise e parecer do Edital e seus anexos, o qual opinamos pela sua aprovação e em seguida, procedeu-se a divulgação do aviso de licitação nos meios dispostos no art. 21 de Lei 8.666/93 e art. 11, estendendo-se a todos os interessados na forma da lei.

A matéria então é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

De acordo com Edital do **Pregão Eletrônico** nº 023/2022, a data de sessão pública foi marcada para o dia 05/09/2022, às 09h00min. Na data mencionada compareceram: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ 31.075.750/0001-56 e LA MENDONÇA EIRELI CNPJ 26.595.749/0001-12.

Observa-se da ata de realização que o licitante FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ 31.075.750/0001-56, sagrou-se vencedor com propostas adjudicadas para todos os 04 (quatro) itens licitados no valor total geral de R\$ 825.290,00 (oitocentos e vinte e cinco mil duzentos e noventa reais).

Sem recursos e impugnações.

É o quanto basta relatar, passamos a emitir o parecer.

Inicialmente, importa salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 15, o legislador determina que as compras, sempre que possível deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, devidamente precedido de ampla pesquisa de mercado, cujos preços registrados serão publicados trimestralmente na Imprensa Oficial, bem como previu outras normas gerais sobre o SRP, fixando a sua regulamentação via Decreto. E nesse ponto, é sabido que cada ente (federal, estadual e municipal) deverá editar o regulamento próprio, de forma específica, que em Presidente Dutra - MA trata-se do Decreto nº 230/2021.

Já a Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Quanto ao procedimento, conforme podemos verificar pela análise do edital e documentos acostados ao presente processo, a Comissão de Licitação respeitou, *in casu*, os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação ao realizar o procedimento licitatório, optou pela legalmente pela modalidade **PREGÃO**, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, estando o presente processo de acordo com o que determina o art. 38, da mencionada Lei Federal e sua realização respeitou os ditames do art. 41 do mesmo diploma legal.

No que diz respeito ao julgamento da proposta e análise da documentação apresentada, constata-se que foram aplicadas a Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e demais dispositivos pertinentes à matéria, na sua integralidade sobretudo o Decreto nº 10.024 de 2019.

A publicação do aviso do Pregão Eletrônico foi realizada conforme disposições legais, em veículos de publicações oficiais, respeitando todos os prazos aplicáveis ao certame.

Não ocorreram impugnações e recursos passíveis de análise jurídica que importassem no resultado do certame.

Portanto, levando em consideração todo o exposto e restando comprovado que o procedimento sob exame obedeceu ao disposto em toda a legislação aplicável à espécie, opinamos pela integral legalidade e legitimidade do processo examinado, indicando a sua adjudicação e homologação.

Este é o nosso parecer, meramente opinativo, salvo melhor juízo, o qual submetemos à análise e decisão final da Administração Municipal.

Presidente Dutra - MA, 06 de setembro de 2022.

EDER DA SILVA LIMA
Procurador Municipal